



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA: Direito Administrativo. Recurso Administrativo em desfavor de inabilitação no Pregão Eletrônico nº 31/2023. Contratação de empresa pessoa jurídica para execução de serviços de limpeza, asseio e conservação de prédios públicos, com fornecimento de materiais de limpeza, conforme especificações constantes no Projeto Básico, observadas as características e demais condições definidas neste Edital e em seus Anexos. Descumprimento pela Recorrente do Item 9.5.1 do Anexo 03 do Edital do Pregão Eletrônico 31/2023 – Atestado de Qualificação Técnica. Diligência com respectivo prazo para retificação concedido à empresa Recorrente. Não cumprimento das orientações exaradas pelo Pregoeiro. Apresentação de documentação destoante aos termos editalícios. Improvimento recursal que se faz imprescindível.**

### I – Do relatório.

Preambularmente, insta destacar que o Município de Céu Azul lançou edital de licitação do tipo Pregão Eletrônico, sob nº 31/2023, tendo como escopo a Contratação de empresa pessoa jurídica para execução de serviços de limpeza, asseio e conservação de prédios públicos, com fornecimento de materiais de limpeza, conforme especificações constantes no Projeto Básico, observadas as características e demais condições definidas no Edital e em seus Anexos.

Em sequência, houve os demais trâmites afetos ao rito licitatório, como publicação do edital, recebimentos das propostas, sessão de lances, promoção de classificação, sendo que fora aberto, no bojo da licitação, prazo para a manifestação de recursos, sendo que a Recorrente **NX Serviços Ltda, CNPJ: 31.515.502/0001-89**, em tal ato, manifestou seu intento de recorrer de sua inabilitação ao certame em razão do descumprimento do item 9.5.1 do anexo 3 do termo editalício, que deixa certo a necessidade de apresentação de atestado de qualificação técnica que comprove a gerência pela empresa Licitante de, no mínimo, 50% do quantitativo de postos de trabalho do edital, sendo que como o edital prevê o efetivo de 48 postos, devem ser comprovados, no mínimo, 24(vinte e quatro) postos de trabalho por intermédio de



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

atestados, pelo período mínimo de 12(doze) meses, **aduzindo, em suas razões, que empregou número de funcionários até além do exigível no edital; que, no julgamento, foram atreladas as exigências como sendo única questão para julgamento; que o fato de o quantitativo de funcionários não ter sido operacionalizado por determinado tempo, ou de o tempo não abranger o quantitativo, ou ainda, de algum período estar vago em atuação, não impedem a análise de qualificação técnica de licitante; que, de primeiro plano, tem-se a análise de tempo de atuação, ou seja, ficou demonstrado que a empresa atuou em mais de 12 meses pelos documentos apresentados; que, em segundo plano, tem-se que a quantidade de colaboradores gerenciados em contrato único extrapola até o exigível, ou seja, a qualificação também existe; que encaminhou cópia dos contratos e faturas para comprovar a extensão dos prazos, citando o Acórdão nº 10.487/2016 TCU, quanto ao estabelecimento de prazo para atestados.**

Em prosseguimento, o Pregoeiro analisou o mérito da questão, sendo que aberto prazo para Contrarrazões, a empresa vencedora do certame acima mencionado exarou suas Contrarrazões, trazendo o responsável pelo rito licitatório ora em apreço as seguintes argumentações para o afastamento das pretensões fomentadas pela empresa Recorrente:

### **3 - DA ANÁLISE DO RECURSO PELO PREGOEIRO**

A licitante NX Serviços Ltda, apresenta peça recursal contestando sua inabilitação no Pregão 31/2023.

A licitante foi inabilitada pelo não atendimento às condições de habilitação técnica, estabelecidas no item 9.5.1 dos documentos de habilitação (anexo 03 do edital).

**9.5.1 – Atestado técnico-operacional, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove que a empresa gerencia ou gerenciou, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total de postos de trabalho objeto deste edital, por um período não inferior a 12 meses;**

**9.5.1.1 Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária especificada no contrato social vigente;**

**9.5.1.2 Para fins de comprovação do prazo previsto no item 9.5.1, será admitida a soma de atestados, vedada a contagem de tempo concomitante;**

**9.5.1.3. Para fins de comprovação do percentual de postos previstos no item 9.5.1, será admitida a soma de atestados, desde que se refiram a tempo concomitante e atinjam, somados, quantitativo igual ou superior a 50 % dos postos de serviço objeto deste edital.**

Nesses termos a licitante deve comprovar que executou serviços com o emprego mínimo de 24 efetivos pelo período mínimo de 12 meses. Situação não atendida pela licitante através dos



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

atestados apresentados.

Durante o julgamento de sua habilitação constatou-se que a licitante não atendeu integralmente ao estabelecido para habilitação técnica conforme item 9.5.1.

A exigência de comprovação por atestado do efetivo e período gerenciado está em conformidade com o usualmente aplicado nas licitações com objetos similares e em conformidade com a Instrução Normativa nº 5/2017 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento e Desenvolvimento e Gestão.

Assim transcrevemos trechos da citada Instrução Normativa, que baliza a exigência de qualificação técnica nas licitações públicas.

*10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:*  
*a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e;*  
*b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.*

*10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:*  
*a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;*  
*b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;*  
*c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:*  
*c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;*  
*c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.*

*10.9. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.*

Nesses termos as exigências de habilitação técnica estabelecidas no edital estão em sintonia com o regramento e o aplicado nas licitações de serviços com emprego de mão-de-obra dedicada. Tanto que não houve qualquer impugnação ou pedido de esclarecimento em relação às exigências estabelecidas no edital.

A comprovação técnica deve ser comprovada por atestados conforme 10.3 Letra “a” da IN 5/2017, e não simplesmente pela apresentação de contratos.

Pois os serviços precisam ser atestados pelo tomador do serviço, mediante a emissão de atestado enfatizando a boa e adequada execução dos serviços. Não bastando o licitante demonstrar a existência ou vigência de contrato, ou mesmo emissão de faturas.

Quanto ao tempo de capacidade a ser demonstrada e estabelecida no edital, o regramento também tem amparo no item 10.6 letra “b” da referida IN 5/2017, *b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado*

Assim o licitante ao citar o entendimento do TCU no Acórdão nº 10.487/2016, confunde a previsão de prazo de execução dos serviços objeto da licitação, com a relação ao tempo de execução. O Acórdão estabelece a vedação que a Administração por exemplo



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

estabeleça que os serviços dos atestados tenham sido executados nos últimos cinco anos, ou dez anos, isso é vedado pelo TCU. Agora exigir atestado com tempo compatível com o objeto licitado tem previsão na IN citada.

Nesses termos por ficar claro que a licitante não atendeu plenamente às condições estabelecidas para habilitação técnica, não há retificação a ser realizada no julgamento.

#### **4 - DAS PROVIDÊNCIAS**

Nesses termos:

A licitante NX Serviços Ltda, apresentou atestado de capacidade técnica, que não atendem ao efetivo mínimo, nem pelo prazo de 12 meses estabelecido no item 9.5.1 da relação dos documentos de habilitação;

Que a demonstração através de contratos ou faturas, que os contratos estão em vigência, não substituem o efetivo ateste que os serviços foram prestados de forma satisfatória, sendo assim essencial o atestado;

Os critérios técnicos estabelecidos para habilitação técnica, é a usual para licitações dessa natureza de serviços e em conformidade com o previsto na IN 5/2017 do Governo Federal;

**Nesses termos, manifestamos pela recebimento do recurso decorrente da sua forma e tempestividade, entretanto pelo INDEFERIMENTO, quanto ao mérito.”**

Após tal manifestação e ordem pela autoridade superior, vieram os autos licitatórios conclusos para Parecer Jurídico acerca dos preceitos jurídico-formais inerentes ao presente rito licitatório.

É o relatório, passamos a OPINAR.

#### **II – Considerações necessárias.**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre o recurso administrativo em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, bem como pelos demais preceitos legais contidos em nosso estuário jurídico, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que os trâmites afetos ao rito licitatório tenham validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica da impugnação apresentada.

### **III – Fundamentação jurídica.**

#### **III.1 – Das preliminares recursais.**

##### **III.1.a – Da tempestividade.**

Quanto ao aspecto temporal, denota-se que a empresa Recorrente segue as cláusulas editalícias, uma vez que apresenta sua manifestação de insurgência e suas razões recursais no interstício previsto no instrumento editalício ora em apreço.

Igual entendimento se dá em relação às Contrarrazões aviadas, visto que intentadas no prazo consagrado no termo editalício.

Assim sendo, o parecer opinativo é no sentido de se conhecer da impugnação aventada pela empresa Recorrente, tal como as Contrarrazões, porquanto apresentadas no lapso temporal definido no corpo editalício.

#### **III.2 – Do mérito recursal.**

##### **III.2.a – Do descumprimento pela Recorrente do Item 9.5.1 do Anexo 03 do Edital**



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**do Pregão Eletrônico 31/2023 – Atestado de Qualificação Técnica. Diligência com respectivo prazo para retificação concedido à empresa Recorrente. Não cumprimento das orientações exaradas pelo Pregoeiro. Apresentação de documentação destoante aos termos editalícios.**

Preambularmente, insta expor que as previsões legais contidas nos artigos 3º, 41 e 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”(g.n.)

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

Nesse contexto, denota-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Assim sendo, deduz-se dos preceitos acima arrolados que a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Na espécie, cinge-se a cizânia acerca do descumprimento pela empresa Recorrente do item 9.5.1 do anexo 3 do termo editalício ora em apreço, que deixa expresso a necessidade de apresentação de:

9.5.1 – Atestado técnico-operacional, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove que a empresa gerencia ou gerenciou, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total de postos de trabalho objeto deste edital, por um período não inferior a 12 meses;

9.5.1.1 Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária especificada no contrato social vigente;

9.5.1.2 Para fins de comprovação do prazo previsto no item 9.5.1, será admitida a soma de atestados, vedada a contagem de tempo concomitante;

9.5.1.3. Para fins de comprovação do percentual de postos previstos no item 9.5.1, será admitida a soma de atestados, desde que se refiram a tempo concomitante e atinjam, somados, quantitativo igual ou superior a 50 % dos postos de serviço objeto deste edital.

Assim, tendo como base o preceito normativo acima exposto, as empresas Licitantes deveriam, no bojo da licitação, apresentar atestado de qualificação técnica que comprovasse a gerência pela empresa Licitante de, no mínimo, 50% do quantitativo de postos de trabalho do edital, sendo que como o edital prevê o efetivo de 48(quarenta e oito) postos de trabalho, devem ser comprovados ,no mínimo, 24(vinte e quatro) postos de trabalho por intermédio de atestados, pelo período mínimo de 12(doze) meses.

A empresa Recorrente atesta em suas razões recursais, em suma, **que empregou número de funcionários até além do exigível no edital; que, no julgamento, foram atreladas as exigências como sendo única questão para julgamento; que o fato de o quantitativo de funcionários não ter sido operacionalizado por determinado tempo, ou de o tempo não abranger o quantitativo, ou ainda, de algum período estar vago em atuação, não impedem a análise de qualificação técnica de licitante; que, de primeiro plano, tem-se a análise de tempo de atuação, ou seja, ficou demonstrado que a empresa atuou em mais de 12 meses pelos documentos apresentados; que, em segundo plano, tem-se que a quantidade de colaboradores gerenciados em contrato único extrapola até o exigível, ou seja, a qualificação também existe; que encaminhou cópia dos contratos e faturas para comprovar a extensão dos prazos, citando o Acórdão nº**



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**10.487/2016 TCU, quanto ao estabelecimento de prazo para atestados.**

Analisando-se as fundamentações expendidas pela Recorrente, bem como o estuário probatório carreado nos presentes autos do Processo Administrativo ora em apreço, vislumbra-se, inicialmente, que os atestados de qualificação técnica apresentados pela Recorrente no bojo do rito licitatório **não cumprem** os termos descritos no item 9.5.1 do anexo 3 do edital, visto que apresentam datas de início do período de execução inválidos.

Tal ilação decorre da mera análise dos Atestados de Qualificação Técnica apresentados pela Recorrente, tendo em vista constarem datas que, ainda que somadas, não atingem o prazo de 12(doze) meses requestados pelo termo editalício.

Com fins de facilitação, uso as documentações e análises ofertadas pelo Pregoeiro em sua manifestação:

**“1) DOS MOTIVOS DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE**

A licitante NX Serviços Ltda, 12ª colocada na licitação, apresentou para qualificação técnica, item 9.5.1 dos documentos de habilitação, os seguintes atestados:

- Câmara de Piraquara - com emprego de 3 postos, período atestado 22/03/2023 a 12/05/2023;
- Sociedade Thalia - com emprego de 20 efetivos, período atestado 01/04/2022 a 06/09/2022;
- Sec. Mun. Saúde de Piraquara - com emprego de 28 efetivo, período atestado 27/02/2023 a 16/05/2023.

Obtendo-se a tabulação do efetivo atestado conforme tabela abaixo:

Atestado	Efetivo	Período atestado	abr/22	mai/22	jun/22	jul/22	ago/22	set/22	out/22	nov/22	dez/22	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23
Camara Piraquara	3	22/03/2023 a 12/05/2023												2	2	2	
Thalia	20	01/04/2022 a 06/09/2022	20	20	20	20	20	20									
Piraquara	28	27/02/2023 a 16/05/2023												28	28	28	
Total de efetivo			20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	30	30	30	0

Tabela 1 – elaborada a partir dos atestados apresentados pelo licitante.

Apesar do licitante enfatizar em resposta à diligência realizada em fase de julgamento, que os contratos estão em vigência, para o âmbito da licitação são considerados apenas os períodos atestado pelos contratantes dos serviços.

O item 9.5.1 do edital estabelece que a licitante deve comprovar através de atestados, a gerencia de efetivo de no mínimo 50% do efetivo estimado na licitação, compreendendo assim o efetivo mínimo de 24 trabalhadores, pelo período mínimo de 12 meses;

**9.5.1** – Atestado técnico-operacional, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove que a empresa gerencia ou gerenciou, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total de postos de trabalho objeto deste edital, por um período não inferior a 12 meses;



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

9.5.1.1 Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária especificada no contrato social vigente;

9.5.1.2 Para fins de comprovação do **prazo** previsto no item 9.5.1, será admitida a soma de atestados, **vedada** a contagem de tempo concomitante;

9.5.1.3. Para fins de comprovação do **percentual** de postos previstos no item 9.5.1, será admitida a soma de atestados, **desde que** se refiram a tempo concomitante e atinjam, somados, quantitativo igual ou superior a 50 % dos postos de serviço objeto deste edital

Tal exigência é usual para a natureza dos serviços objeto da licitação, tendo o edital sido referenciado no estabelecido na IN 5-2017.

Conforme tabulação dos atestados apresentados (tabela 1), observa-se que a licitante não atende às condições estabelecidas para habilitação, de ter gerenciado no mínimo 24 trabalhadores pelo período mínimo de 12 meses.

Mesmo aplicando as regras de somatório de prazo e efetivo (tabela 1) previstos nos itens 9.5.1.2 e 9.5.1.3, a licitante não atinge, nem no prazo, nem ao efetivo mínimo previsto no edital.”

Desta feita, sem razão à Recorrente quanto à alegação de adequação dos atestados de qualificação técnica apresentados, em especial na parte que atesta ter empregado número de funcionários até além do exigido no edital, porquanto se denota dos documentos acostados que as datas constantes como período de execução não atingem o limite mínimo de 12(doze) meses requestados no item 9.5.1 do anexo 03(três) do edital ora em apreço.

Em prosseguimento à análise das razões recursais, vislumbra-se que diferentemente do alegado, o Pregoeiro responsável efetuou substanciais e esmeradas diligências acerca das declarações de qualificação técnica perante a Recorrente, que se quedou inerte na apresentação da esmerada documentação.

Vislumbra-se, assim, que o Pregoeiro realizou as efetivas diligências, não tendo obtido resposta válida da empresa Recorrente ou do tomador dos serviços, tendo, ao inabilitar a Recorrente, cumprido os ditames editalícios.

Insta expor que diferentemente do alegado, a habilitação técnica deve ser comprovada por atestados conforme 10.3 Letra “a” da IN 5/2017, e não simplesmente pela apresentação de contratos, visto que os serviços precisam ser atestados pelo tomador do serviço, mediante a emissão de atestado enfatizando a boa e adequada execução dos serviços, não bastando o licitante demonstrar a existência ou vigência de



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

contrato, ou mesmo emissão de faturas.

Ainda, quanto ao tempo de capacidade a ser demonstrada e estabelecida no edital, o regramento também tem amparo no item 10.6 letra “b” da referida IN 5/2017, b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado.

Caberia, assim, à licitante, quando no prazo editalício e posteriormente à notificação exarada pelo Pregoeiro, retificar as informações apresentadas de forma errônea pela Recorrente, o que não o fez, estando correta, portanto, a consequência inabilitatória decorrente.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se, de forma opinativa, pelo conhecimento do apelo aviado, contudo, em seu mérito, manifesta-se pelo não acolhimento da pretensão recursal apresentada pela empresa Recorrente, tendo em vista inexistir qualquer gravame na atuação do Pregoeiro em inabilitar a licitante, não tendo cumprido a Recorrente, quando oportunizada a apresentação documental, inclusive em sede de diligências para eventuais retificações, o Item 9.5.1 do Anexo 03 do Edital do Pregão Eletrônico 31/2023.

#### **IV – Conclusão**

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado, pois manejado no prazo definido no termo editalício.

Contudo, no que se atina ao mérito da impugnação, manifesta-se esta Procuradoria pelo não provimento das razões apresentadas pela empresa interessada, porquanto desarmonicas ao entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial declinados nas razões acima expostas, tendo em vista inexistir qualquer gravame na atuação do Pregoeiro em inabilitar a licitante, não tendo cumprido a Recorrente, quando oportunizada a apresentação documental, inclusive em sede de diligências para



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

eventuais retificações, o Item 9.5.1 do Anexo 03 do Edital do Pregão Eletrônico 31/2023, cumprindo a Administração Consulente, portanto, os ditames estabelecidos na Constituição Federal e Leis Gerais de Licitação.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 21 de julho de 2023.

---

**Leandro Bonatto Dall'Asta**

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 727B-58E8-431B-AF85

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 21/07/2023 09:34:32 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/727B-58E8-431B-AF85>